

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.917/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025615-98
Impugnação: 40.010137846-33, 40.010137845-52 (Coob.)
Impugnante: Haydee Cristina da Silva
CPF: 844.877.396-91
Carlos Antônio da Silva (Coob.)
CPF: 096.646.538-53
Proc. S. Passivo: Eduardo Alexandre da Silva
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Autuado deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento do da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido sobre doação de bem móvel (numerário) pelo Coobrigado para a Autuada no exercício de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/22 e a Autuada às fls. 25/30, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/43 e 44/47.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório (fls. 56), o qual é cumprido pelo Coobrigado/doador às fls. 62/96 e pela Autuada/donatária às fls. 97/137.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 139/140.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido sobre doação de bem móvel (numerário) pelo Coobrigado para a Autuada no exercício de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. Disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação, recebida em 06/03/12, Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac (doc. fls. 13), advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal e a SEF/MG, retrata a doação de numerário ocorrida no exercício de 2010, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Em sede de impugnação alega o Coobrigado não ser contribuinte legalmente eleito como sujeito passivo da obrigação tributária e, sim, a donatária se houvesse a incidência do tributo sobre a doação de numerário, o que considera inexistir.

Aduz que a previsão legal de tributação recai sobre o valor venal do bem ou do direito e que “*dinheiro não tem valor venal até porque não é bem ou direito, é meio de troca*”.

O mesmo entendimento é explicitado pela Autuada na sua peça de defesa, acrescentando, no entanto, não tratar-se a operação de doação e, sim, empréstimo

financeiro para “*edificar obras civis*”, que vem sendo saldado nos exercícios posteriores à ocorrência, conforme pode ser verificado nas DIRPF, no campo das dívidas e ônus.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório (fls. 56), no intuito de possibilitar a apresentação de documentos capazes de comprovar a legalidade na instituição e na quitação do mútuo alegado, sem lograr êxito no desiderato.

Compulsando as declarações retificadoras, nota-se a retirada da informação da doação e a correspondência em valores, no campo destinado a “Dívidas e Ônus Reais”, de “empréstimo recebido do pai..”, na tentativa de caracterização do mútuo.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

É que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do Coobrigado (doador) e da Autuada (donatária), não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico mencionado, tal como, contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi temporal, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora (DIRPF). Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação, inequívoca, de erro na informação anteriormente prestada.

Entretanto, os Impugnantes nada carregaram aos autos para fazer prova de que as informações constantes das declarações retificadoras correspondem à realidade dos fatos, na forma intencionada com a medida exarada pela Câmara de Julgamento às fls. 56.

Ademais, incorreta a interpretação dos Impugnantes com relação à tributação da doação em espécie. É inconteste a hipótese de incidência do ITCD sobre a doação de numerário, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Derc Fernando Alves Martins Leme e Alexandre Périsse de Abreu.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

CC/MG

CL